

Perspectivação histórica e contemporânea do Direito à inclusão Racial, sob a ótica das políticas afirmativas e do princípio da igualdade material

*Historical and Contemporary Perspectives about the racial inclusion,
analyzing from the affirmative policies and the principle of substantive
equality point*

Yara Rodrigues da Silva¹

Resumo:

Este estudo propõe uma reflexão, a partir de uma breve análise histórica e contemporânea, acerca de cada instituto responsável pelo desenvolvimento e aplicabilidade do Direito à inclusão Racial hodiernamente. Esta contextualização partirá de uma premissa ampla, pela qual se delinea o avanço deste direito em outros países até sua aderência pelo ordenamento jurídico brasileiro, pontuando suas principais consequências legislativas.

Palavras Chaves: Racial, Inclusão, Histórica.

Abstract:

This study proposes a reflection, from a historical and contemporary analysis about each institute responsible for the development and applicability of the Racial Inclusion Right recently. This contextualization will start about a general point, analyzing the progress about this right in others countries until the Brazilian law adopt this conception, show of the most important legislative consequences.

Key Words: Racial, Inclusion, Historic.

1. Introdução

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Boa Viagem; Advogada militante no ramo do Direito Público, Pós Graduanda em Direito Público pelo ATF Cursos Jurídicos.

A igualdade é um direito humano fundamental, positivado, no âmbito nacional, no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, preceituando, formalmente, que todos são iguais perante a lei, e através dela há de haver o tratamento igualitário. Nesta senda, é que interpreta-se extensivamente o significado deste princípio, asseverando que o tratamento para os iguais dá-se de forma isonômica, porém os desiguais, na medida de suas desigualdades, devem ser tratado de forma desigual, emergindo a ideia da isonomia material. Porém, para o desenvolver e o melhor entendimento desta concepção, diga-se de passagem, aceita pelo ordenamento jurídico pátrio, mencionar-se-á toda contextualização histórica, fatos e grandes filósofos, precursores e responsáveis por este entendimento.

Neste diapasão, destaca-se, também, as mais importantes políticas adotadas para dirimir esse desequilíbrio. Como principal ação afirmativa, impostas com o escopo de igualdade social, é que menciona-se a de cotas racial. Neste aspecto, diante dos principais fatores históricos responsáveis por esta desigualdade, é que esclarecerá o porquê da adoção dessa política no desenvolvimento do trabalho.

2. Direito de igualdade: perspectivação histórica e sua vertente substancial.

O princípio da igualdade está delineado no rol de Direitos e Garantias Fundamentais, destacado no *caput* do artigo 5º, da constituição pátria vigente. Entretanto, para a consideração deste direito como garantia de tamanha qualidade a ser positivada em uma Carta Magna nacional, vale-se destacar a sua contextualização histórica até tal atribuição. Para tanto, é preferível, por questões didáticas, a classificação aceita pela maioria dos doutrinadores, mencionada por Norberto Bobbio², mesmo sendo bastante controvertida³, dividindo os direitos fundamentais em gerações.

Surgir-se-ia, destarte, em um primeiro momento, os direitos provenientes dos lemas da Revolução Francesa, os quais são Liberdade, Igualdade e Fraternidade, representando, respectivamente, a 1ª, 2ª e 3ª geração, sendo sabido que a 4ª e a 5ª são

²Em “A era dos Direitos” (2012).

³ Como demonstra a crítica realizada por Cançado Trindade – uma vez que esta fora mencionada primeiramente por Karel Vesak em conferência de 1979, no Instituto Internacional dos Direitos Humanos, e, mesmo assim, não haveria fundamento jurídico na divisão em gerações. Observa-se, neste repente, que a ordem das gerações não coaduna com a evolução dos direitos fundamentais no âmbito internacional, e que a conceituação estaria trazendo uma ideia de sucessão de direitos, o que não ocorre, pois se assim fosse, os direitos de uma geração se desapareceria em face da insurgência dos direitos de outra geração.

corolários do desenvolvimento das gerações anteriores.⁴ Nesta vertente, observa-se que o direito a igualdade se perspectiva de duas formas, a individual e a coletiva.

Primeiramente, sob a ótica individual, 1ª geração, marca-se a passagem do Estado Absolutista para um Estado Constitucional, sendo esta vertente visualizada a partir das insurgências das primeiras Cartas Magnas escritas, como a Americana de 1787, pairando os ideais de liberdade e da livre iniciativa privada através limitação (diminuição) estatal⁵, o que representou, a princípio, um grande avanço econômico. No entanto, na medida em que havia o desenvolvimento estatal, ao calor dos preceitos libertinos, e a flor do desenvolvimento industrial⁶, originava-se uma grande desigualdade social, proveniente desta minimização do estado, do individualismo econômico e da falta de condições laborais, ensejando, assim, nas primeiras revoluções sociais ocorridas no século XX, a exemplo da Revolução Russa de 1917. Desta forma, viu-se a necessidade de adoção de um estado que fosse, no mínimo, forte e atuante na economia, porém sem reprimir a iniciativa privada, postulando-se então o *welfare state*, como bem demonstra o capítulo sobre Ordem Econômica constitucional brasileira (a partir do art. 170). Nascia-se em meio esta transição, a concepção coletiva do princípio da igualdade, exteriorizando os Direitos Fundamentais de segunda geração⁷.

Com relação a este princípio, *lato sensu*, entende a melhor doutrina⁸, que ele é voltado tanto para o legislador quanto para o aplicador do direito, devendo estes ter em observância a realidade fática na hora de, respectivamente, elaborar suas leis e aplicá-las, para que não haja um desrespeito à isonomia. Neste diapasão, tendo em vista a realidade desigual vivenciada entre os seres humanos, resta-se pacífico na doutrina a extensão do conceito de igualdade, não resumindo apenas a tratar os iguais de maneira igualitária, mas amplia-se o entendimento para tratar os desiguais de forma desigual, nos limites de suas desigualdades, uma vez que são notórias as diferenças e limitações de cada indivíduo. Disto isto, conclui-se na aceitação de uma discriminação em meio ao

⁴LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. São Paulo: Saraiva, 15ª ed, 2012, p.860.

⁵ É o que positiva o *caput* do art. 5º da Constituição Federal brasileira de 1988.

⁶ Revolução Industrial, século XVIII.

⁷ Nesta contextualização, é que se positivou no art.6º da *lex mater* brasileira, os direitos de segunda geração

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

direito, porém de forma positiva, neste sentido, averba Celso Antônio Bandeira de Melo⁹ laços de extrema importância, contemplando que,

As normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas, são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversas categorias, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos.

Por mais moderna que parece esta concepção acerca do princípio da igualdade, visto que a ideia do *discrimen* não se assimila com o caráter de justiça, analisar-se-á que clássicos filósofos já faziam menção dessa perspectiva há muito tempo. O que mitiga a afirmação de que este instituto é um recente aparato discriminatório, ou seja, uma inovação jurídica que não deve-se prosperar.

Tudo se inicia, ainda que prematuramente, no período clássico na Grécia, onde cidades-estados como Atenas, se destacavam não apenas pelo seu poderio bélico, mas pela liberdade instituída pelos seus governantes. Fecundava-se então, nos séculos V e IV a.C, as primeiras ideias acerca da democracia. Mesmo prematuramente, e não abordando cerca de 90% dos habitantes, emergia, diante desta concepção política, frente a guerras como a do Peloponeso¹⁰, a perspectiva de isonomia política ateniense, ou seja, formalmente, todos os cidadãos deveriam participar da discussão dos rumos da cidade.

Nesta senda, pensadores como Sócrates, Platão e Aristóteles, em seu devido tempo, se destacavam por seus pensamentos inovadores, seja a *ironia*¹¹ socrática, os escritos platônicos como “o mito das cavernas”¹², ou a teoria das quatro causas¹³ aristotélica. Mais especificamente, passava-se a discutir, dentre tantos temas, as ideias de igualdade e justiça no âmbito filosófico clássico, as quais repercutem e influenciam diversas Constituições atuais, como por exemplo, a brasileira de 1988, bem como o posicionamento dos grandes juristas no tocante ao tema.

⁹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.12

¹⁰ Guerra entre Atenas, representante da Liga de Delos (liga combatente à Esparta na II Guerra Médica) contra Esparta, representante da liga a do Peloponeso (liga dos aliados espartano, com o intuito de combater a liga de Delos).

¹¹ Do grego, “perguntar”, com o intuito de desmontar a tese alheia. Constatando a ignorância de outrem.

¹² “Platão imagina uma caverna onde estão acorrentados homens desde a infância, de tal forma que não podendo se voltar para a entrada, apenas enxergam o fundo da caverna”. Extrai-se do mito, o ponto de vista epistemológico, relativo ao conhecimento (mundo sensível e das ideias) e o político, relativo ao poder.

¹³ “As mudanças derivam das causas material, da causa formal, da causa eficiente e da causa final”.

Dentre as influências, destaca-se, precipuamente, os ensinamentos aristotélicos quanto as primeiras noções acerca do Princípio da igualdade sob a perspectivação em epígrafe, asseverando que, “deve-se tratar os iguais de maneira igual, e os desiguais de maneira desigual” (322 a.C), ponto de vista denominado pelos cientistas jurídicos como o caráter substancial ou material da isonomia. Acerca do tema, posiciona-se a doutrina moderna, sendo pacífica quanto à necessidade de coadunar este pensamento histórico de Aristóteles à perspectiva de igualdade cotidiana. Para reforçar essa ideia, Alexandre de Moraes afirma que, “O princípio da isonomia não pode ser entendido em termos absolutos; o tratamento diferencial é admissível e se explica pelo ponto de vista histórico, também considerado pelo Constituinte de 1988” (2011, p.44).

Desta forma, visto a antiguidade deste instituto e sua contextualização frente as revoluções francesa e industrial, uma vez que uma de suas consequências foi a desigualdade, é que se compreende a importância da aplicabilidade jurídica desta concepção material de igualdade, hodiernamente. Por isso preza-se pela constitucionalidade de certos dispositivos legais que trazem facilidades ou benefícios a uma respectiva classe, sexo ou raça. Como exemplo, destacam-se regalias concedidas pela própria constituição brasileira aos deficientes, conforme o seu art. 37, VIII, dispondo que, “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. Neste compasso, vale ressaltar, também, a lei de número 12.711/2012, a qual dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, exigindo que 50% (Cinquenta por cento) de suas vagas sejam reservados para estudantes pretos, pardos e indígenas, e subsidiariamente, completando o restante das vagas com estudantes de escolas públicas, concepção que será melhor abordada ulteriormente.

Conforme o exposto, resta-se claro a adoção da acepção material da igualdade pelos entes administrativos brasileiros, prezando pela utilização de políticas afirmativas para a correção de um débito histórico com a sociedade. Outrossim, como demonstrado anteriormente, estar-se-ia suprindo um déficit atual, ensejado por diferenças oriundas de um passado obscuro e desigual, restando-se como escape, a utilização de políticas desiguais, para que, futuramente, seja alcançada uma posição de igualdade.

3. Contextualização e definição das Políticas Afirmativa

A partir da conceituação do direito fundamental à isonomia e da sua aceitação pelos grandes juristas, passou a se discutir, no plano do direito, formas para que houvesse a inclusão daqueles que, por questões históricas, encontravam-se à margem da sociedade. Foi neste convir, que emergia os primeiros planos políticos para que este débito social fosse dirimido, denominando-se estas políticas de ações afirmativas, ou discriminação positiva.

Para tanto, vale ressaltar que esta expressão, sabiamente, fora utilizada pela primeira vez pelo então presidente americano, o democrata, J.F Kennedy, no ano de 1961, através do decreto 10.925, positivando a necessidade de promover a igualdade no país. Sendo este considerado o marco para a igualdade dos direitos civis naquela nação, a qual vivenciava, mesmo depois da 13ª emenda¹⁴, uma realidade racial de extrema desigualdade, conforme será exposto adiante.

Isto posto, impende mencionar algumas decisões judiciais da corte americana, as quais pressionaram a confecção daquela espécie legislativa, destaca-se então o julgamento *Roberts v. City of Boston*¹⁵, anterior a guerra civil, ano de 1859, e o fantástico caso *Brown v. Board Education of Topeka*¹⁶, posterior a guerra civil, ano de 1954. Diante deste contexto de ânimos libertinos e igualitários, é que J.F Kennedy constatou a necessidade de adotar uma medida pública que viesse a contornar, por uma só vez, a discriminação racial. Nascia a primeira exteriorização sobre políticas afirmativas. É neste repente que o presidente americano Lyndon Johnson, asseverou no *executive order* 11.246, “Nós procuramos... Não apenas igualdade como um direito e uma teoria, mas igualdade como um fato e igualdade como um resultado”¹⁷, passava-se a demonstrar, então, a solidariedade política, ao menos no plano do *dever ser*, àqueles historicamente marginalizados.

¹⁴ Emenda responsável pela abolição da escravidão, decretada por Abraham Lincoln, durante a guerra civil americana, ano 1868.

¹⁵ Nos anos de 1859, anterior a guerra civil, uma aluna adolescente, de cor negra, era obrigada a andar 1,6 km para chegar a sua escola, a típica dos afros-americanos, enquanto havia uma escola para brancos (*all-White school*) próximo a sua casa. Nascia então, os primeiros pensamentos da doutrina, separados pela cor, porém iguais (*Separate but equal 1896-1954*), admitindo a segregação, mas exigindo, ao menos, as mesmas condições de serviços, admitida integralmente trinta e sete anos depois, vide caso *Plessy v. Ferguson*.

¹⁶ Verificava-se, neste caso, a desigualdade de instalações entre negros e brancos, decidindo a corte americana, em caso semelhante ao *Roberts v. City of Boston*, pela inconstitucionalidade do ato denegatório. Surgia-se aí uma nova era, a da igualdade (*Treatment as na Equal*).

¹⁷ 37º Presidente americano. Assumiu após a morte de J.F Kennedy. JOHNSON *Apud* RAMOS, André. Curso de Direito Constitucional. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 471.

Neste sentido, posiciona-se o colendo mestre BARBOSA *apud* BONANDIMAN¹⁸, narrando a evolução do instituto, ao averbar,

Inicialmente, as ações afirmativas, se definiam como um mero “encorajamento” por parte do Estado a que as pessoas com poder decisório nas áreas pública e privada levassem em consideração, nas suas decisões relativas a temas sensíveis como o acesso à educação e ao mercado de trabalho, fatores até então tidos como formalmente irrelevantes pela grande maioria dos responsáveis políticos e empresariais, quais sejam, a raça, a cor, o sexo, e a origem nacional das pessoas. (...) Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

É nesta linha que resta claro a necessidade das políticas afirmativas como reparador das mazelas sociais, as quais foram provocadas por um passado nefasto, gerador de toda discriminação, com o fito de dirimir o desequilíbrio social. Atuando, assim, como o efeito equitativo na balança dos direitos fundamentais.

Por fim, vale mencionar, sob a ótica do direito brasileiro, que não se deve restringir a sua aplicabilidade a uma respectiva classe em certo espaço de tempo, muito menos individualizar estas ações, sob pena de inconstitucionalidade do dispositivo legal. Do contrário, configurar-se-ia a exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade (*wilkürlicher Begünstigungsausschluss*)¹⁹.

Para evitar tal exclusão, entende-se que estas políticas terão como beneficiários algumas seletas classes sociais, as quais sofrem ainda, ou sofreram no passado, desigualdades desestruturantes, que, ao menos, justifiquem o ato. Como exemplo de desequilíbrio capaz de influenciar este tipo de política, menciona-se a desigualdade entre raças em diversos países, como, conforme mencionado anteriormente, nos EUA, e como vem sendo bastante recorrente, no Brasil. Por isso, abordar-se-á no próximo tópico as políticas afirmativas e o direito substancial, sob a perspectiva da inclusão

¹⁸<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/Paulo%20Leandro%20Maia?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13745&revista_caderno=9> Acessado no dia 19/05/2014, as 20:00 horas.

¹⁹ MENDES, Gilmar. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudo de direito constitucional. 3º ed. 3ª triagem. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 10.

racial. Porém, vale ressaltar que estas ações não se restringem apenas ao âmbito racial, tendo seu campo de aplicabilidade bem amplo, com, por exemplo, as desigualdades físicas (ex. deficientes físicos), bem como outros tipos de dissidências sociais (ex. entre o gênero masculino e feminino).

4. As políticas afirmativas e o direito da igualdade substancial, sob a égide do desenvolvimento do instituto da inclusão Racial.

Como mencionado anteriormente, resta-se evidente a adoção, pela Constituição Federal brasileira, da concepção material do direito à igualdade, uma vez que possui em seu próprio corpo legislativo a positivação das políticas afirmativas, como por exemplo, a reserva de cargos públicos para deficientes, em seu art. 37, VIII, bem como a proteção do mercado de trabalho à mulher, em seu art. 7º, XX, não restando dúvidas quanto à possibilidade de aplicação destas políticas em âmbito infraconstitucional (*lato sensu*). É partindo do pressuposto de igualdade realizada através de políticas desiguais para classes menos favorecidas historicamente, que se aprofundará o estudo das políticas afirmativas raciais no ordenamento jurídico.

Tendo em vista a história do Brasil, desde a época da sua colonização, é que se observa a relativização de algumas classes pelo simples fator genético ou hereditário, seja pelo seu sexo, gênero ou afiliação. Sabe-se, então, que a sociedade aqui existente, possuía fortes traços machistas, racistas ou preconceituosos quanto à classe, dado que, respectivamente, a mulher possuía uma posição de inferioridade desde os primórdios da sociedade não apenas brasileira, mas mundial, os negros tinham seu direito à liberdade cerceada, convivendo por muito tempo na qualidade de escravos, e a plebe dificilmente iria ascender para uma classe aristocrata, uma vez que esta era definida por fator hereditário. Diante de uma forte luta pela conquista dos direitos e da ascensão dos ideais igualitários, estas classes foram adquirindo, aos poucos, seu devido *status quo* perante a sociedade. Porém, mesmo com a obtenção de direitos igualitários, conforme a lei – concepção formal – restava ainda uma mudança de postura da sociedade, e a mitigação dos preconceitos no intelecto de cada cidadão. Emergindo, com fulcro na igualdade material, as políticas afirmativas.

É nesta senda que deve-se começar a análise das ações otimísticas, no tocante ao âmbito racial, uma vez que, como demonstrado ao longo deste artigo, a raça negra sofre há séculos um preconceito homérico e de difícil superação, isto porque em toda a

sua história fora vivenciado momentos de dificuldades. Esta cor permanece sendo identificada, até hoje, como sinônimo da classe escrava, ou seja, sinônimo daquela classe que tinha seu direito de personalidade privado, não passando de mera propriedade de outrem. É nesta qualidade que fora vivenciado, durante muitos séculos, a raça negra em diversos países, como no Brasil, onde perdurou por três séculos, começando a partir de meados do século XVI até fim do século XIX, quando fora decretada a lei áurea²⁰, assinada pela Princesa Isabel.

No âmbito nacional, a convivência com a escravidão perdurou por um período tão longo, que este fato, por si só, já representa uma desigualdade psicológica para aquela raça, dado a difícil superação desta adversidade, uma vez que seus ascendentes, por mais distante que seja o grau de parentesco, passaram por momentos tenebrosos por motivos raciais. Se não bastasse isso, a sociedade ainda vive paradigmas psicológicos que necessitam ser quebrantado, na melhor tradução, a sociedade ainda possui fortes preconceitos raciais. É através desses fatores que faz-se mister salientar a dificuldade para combater esta desigualdade, haja vista o passado presenciado pela raça negra ainda impor certas barreiras para a sua ascensão. A falta de apoio do Estado, posterior ao ano de 1888, que ensejou na marginalização dos antigos escravos, por não ter condições, a princípio, de se sustentar, é outro agravante para o racismo ideológico social.

É nesse contexto de um passado deficiente que projeta-se, alicerçado no princípio da isonomia material, as primeiras políticas afirmativas no Brasil em benefício da raça negra. A nível nacional, destaca-se, no ano de 2002, o Programa Nacional de Ações Afirmativas²¹, incluindo a política otimística racial no seu rol de preferências legislativa. Neste mesmo ano, fora concedido ao Ministério da Educação a competência para novas implementações afirmativas²², adotando pouco tempo após, as primeiras cotas para afrodescendentes no ingresso às universidades públicas, porém este movimento não havia sido aderido em todas as universidades. Já em 20 de julho de 2010, um grande passo fora dado para alcance desta isonomia, elaborando-se o Estatuto da Igualdade Racial²³, visando a obtenção da garantia de igualdade de oportunidades para a população afrodescendentes, exigindo a participação efetiva da raça negra em

²⁰ Lei Imperial n.º 3.353, sancionada em 13 de maio de 1888, a qual “aboliu” a escravidão. A sua real intenção é questionada, uma vez que afirmasse que a real intenção desta lei fora a necessidade comercial.

²¹ Decreto federal n. 4228/2002

²² Lei n. 10558/2002

²³ Lei n. 12.288/2010

diversos setores culturais, educacionais e administrativos, como por exemplo o ingresso em universidades públicas, resultando na lei de número 12.711/2012, para as entidades nacionais e a participação de negros em propagandas televisivas²⁴.

No livro *Temas de Direitos Humanos*, ano de 2014, Flávia Piovesan menciona dados que indicam perfeitamente as desigualdades raciais nas universidades brasileiras, indicados pelo IPEA. Destes, extrai-se que apenas 2% dos estudantes afrodescendentes encontram-se nas universidades, públicas ou privadas. Dado alarmante, uma vez que a educação em nível superior é a chave para o desenvolvimento, não apenas da nação, mas também de respectiva raça. Índice percentual que comprova a necessidade da adoção de políticas em favor desta raça. Quanto ao tema, averba Piovesan, ainda que,

A adoção de cotas raciais está em plena consonância com a ordem internacional e com a ordem constitucional brasileira. São um imperativo de justiça social, a louvar o valor da diversidade. São um imperativo da justiça social, a aliviar a carga de um passado discriminatório e a fomentar no presente e no futuro transformações sociais necessárias

Por fim, restada evidente a defasagem derivada de uma contextualização desigual acerca, não apenas da raça, como de tantos outros fatores de diferenciação, estando presente a correlação lógica entre estes fatores de desigualdades e o sistema jurídico a o ordenar, e sendo este baseado no interesse expresso na constituição, conclui-se perfeita a possibilidade do *discrímen*, através das ações afirmativas²⁵.

No caso das cotas raciais, encontram-se perfeitamente presentes: o fator da discriminação, o qual embasa-se na árdua história vivenciada pelos afrodescendentes, a correlação lógica deste fator com o dispositivo legal presente no ordenamento jurídico, lei de cotas n. 12.711/2012, e o interesse constitucional, conforme o art. 23, X da CF/88. Justificando assim, a legislação desigual, para que haja o equilíbrio entre afrodescendentes, os quais são verdadeiros ‘credores’ sociais do Estado, e o resto da população beneficiária.

5. Considerações finais

²⁴ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014, p. 345/346

²⁵ Pensamento extraído do livro de Celso A.B. de Melo: *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2013

As políticas afirmativas, quando analisadas sobre um prisma histórico, demonstram a razão de ser da sua existência e o porquê da sua aplicabilidade na sociedade hodierna. Isto, pois, todo fato provocado pelos antecessores geram um imenso reflexo na formação cultural e educacional do padrão social moderno. Desta forma, os vícios e preconceitos vivenciados por uma respectiva classe naquele tempo, gerarão, por conseguinte, uma desigualdade *a posteriori*, fundamentada nos valores sociais atuais, os quais são, fortemente, influenciados pelos fatos passados.

E assim, cabe ao Estado, como ente coator, elaborar políticas que, mesmo não beneficiando todas as classes, traga consigo melhorias para algumas, de preferência àquelas que já conviveu, essencialmente, com a desigualdade. É deste modo que emergem as políticas afirmativas no Direito brasileiro.

O passado colonialista, imperial e escravocrata, gerou, para algumas classes, principalmente para os negros, uma defasagem histórica e de difícil superação. Neste compasso, emerge políticas afirmativas raciais, tais como o Estatuto da Igualdade Racial e a lei de cotas, sendo pacificado, pela doutrina e jurisprudência, a necessidade de aplicabilidade e criação destas ações. Até porque, para o alcance pleno da isonomia racial, será dispendido um longo decurso de tempo. Sendo este um dos grandes desafios contemporâneos.

6. Bibliografia

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 15º ed, 2012.

Disponível em:
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/Paulo%20Leandro%20Maia?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13745&revista_caderno=9> Acessado em: 19 de Maio de 2014, as 20:00 horas.

Apud RAMOS , André. Curso de Direito Constitucional.13º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES , Gilmar. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudo de direito constitucional.3º ed. 3ª triagem. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

TRINDADE, Cançado. Cançado Trindade Questiona a Tesa de “Gerações de Direitos Humanos” de Norberto Bobbio. Brasília, Câmara dos deputados, 25 de maio, 2000. Disponível em:
http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm> Acesso em: 15 de Maio de 2006.

FREITAS, Alves; TASINAFO, Célio. História Geral do Brasil. São Paulo: Harbra.

ARANHA, Lúcia; MARTINS, Helena. Filosofando: Introdução à Filosofia. 2ª ed. São Paulo: Moderna.

Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/040/40caraujo.htm>> Acesso em: 15 de Maio de 2014, as 15:00 horas.

Disponível em: < <http://www.revistaforum.com.br/blog/2012/11/lei-das-cotas-vitoria-da-inclusao/>> acesso em: 15 de Maio de 2014, as 19:00 horas.

BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. 8ª Tiragem. São Paulo: Campus. 2012.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12556> acesso em: 16 de Maio de 2014, as 13 horas.

Disponível em: <<http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/21/acao-afirmativa,-o-que-e?-seria-o-mesmo-que-cotas?-/>> acesso em: 17 de Maio, as 00:37 horas.

SANTIAGO, Nestor; NORBERTO, Aurilena; RODRIGUES, Sandra; O direito à inclusão: Implantação de políticas de ações afirmativas nas IES Públicas brasileiras – experiência na UFC.

Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/Paulo%20Leandro%20Maia?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13745&revista_caderno=9> acesso em 20 de Maio de 2014, as 00:40.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

Lei n. 12.288/2010

Decreto federal n. 4228/2002

Lei n. 10558/2002

Lei n. 12.288/2010

Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988